



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 559/2021/ME

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Senhor Deputado
HUGO LEAL MELO DA SILVA
Relator Geral do Orçamento
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 631
70165-900 - Brasília - DF
dep.hugoleal@camara.leg.br

c/c

Senhora Senadora
ROSE DE FREITAS
Presidente Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 01
70165-900 - Brasília - DF sen.rosedefreitas@senado.leg.br

Assunto: Sugestão de alteração do PLOA-2022.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10080.101381/2021-97.

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, apresento sugestão de alteração do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 - PLOA 2022, Projeto de Lei Nº 019/2021-CN, relativa a estimativas atualizadas de determinadas despesas impactadas por receitas, para o exercício financeiro de 2022.

Tendo em vista a votação e aprovação dos Relatórios de Receita e Preliminar, ambos do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, o PLN 19/2021-CN que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022”, venho informar que, conforme as nossas estimativas de receitas, que diferem daquelas constantes do Relatório de Receitas aprovado, as despesas por elas influenciadas e abarcadas pelos limites de trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são as constantes do Anexo.

Dentre elas, merece atenção para consideração de Vossa Senhoria aquelas

relativas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, dado a obrigatoriedade de tratamento em virtude da Lei Complementar nº 177/2021.

Ademais, também são enviadas sugestões relacionadas ao texto do PLOA 2022, sobretudo com relação ao seu art. 4º, de forma a compatibilizá-lo com a evolução de assuntos orçamentários tratados no intervalo entre o envio do projeto de lei e o momento atual da proposta no Congresso Nacional, inclusive com a incorporação de alguns dispositivos já previstos em 2021.

Por fim, aproveito o expediente para dar cumprimento ao §13 do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, EC 113, ratificando a grade de parâmetros encaminhada pelo Ministro da Economia à CMO, em fins de novembro, por meio do Ofício SEI nº 502/2021/ME, de 2021, como a informação mais atualizada necessária ao atendimento do referido dispositivo.

Anexos:

I - Nota Técnica nº 59522, de 09 de dezembro de 2021] (SEI nº 20953383);

II - Anexo à Nota Técnica nº 59522, de 2021 (SEI nº 20961554);

III - Nota Técnica nº 59616, de 9 de dezembro de 2021 (SEI nº 20964748);
e

IV - Anexo a Nota Técnica nº 59616, de 2021 (SEI nº 20998449)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**, **Ministro(a) de Estado da Economia**, em 14/12/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21058334** e o código CRC **0DA85951**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br



Nota Técnica SEI nº 59522/2021/ME

Assunto: Proposta de encaminhamento de informações ao Sr. Relator-Geral do PLN 19/2021-CN (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022) e a Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Senhor Secretário Especial de Tesouro e Orçamento,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Poder Executivo apresenta suas estimativas de despesas vinculadas a receitas que impactam os limites relativos ao Novo Regime Fiscal (“Teto dos Gastos”) estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Isso porque foram atualizados os parâmetros econômicos utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentário – PLOA 2022, por determinação da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022, por meio do Ofício SEI nº 502/2021/ME, de 2021, enviado pelo Ministro da Economia à Presidente da Comissão Mista. Diante disso, propõe-se alertar o Relator Geral do PLN 19/2021-CN (PLOA 2022) sobre a necessidade de adequação das despesas vinculadas a receitas em virtude da mudança nas projeções desses agregados. Para tanto, no Anexo da presente Nota Técnica constam os acréscimos apurados naquelas despesas sob o Teto, calculados com base nas reprojeções de receitas elaboradas pelo Poder Executivo.

2. Adicionalmente, em cumprimento ao §13 do art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, EC 113, ratifica-se a grade de parâmetros encaminhada pelo Ministro da Economia à CMO, em fins de novembro, por meio do Ofício SEI nº 502/2021/ME, de 2021, como a informação mais atualizada necessária ao atendimento do referido dispositivo.

ANÁLISE

3. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, em novembro, a atualização dos parâmetros econômicos que serviram para as estimativas constantes do Projeto de Lei Orçamentária, por força de dispositivo constante da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022. Tais parâmetros afetaram tanto as projeções de receitas, como as de despesas, sendo que, em determinadas situações, vale destacar as variações nos gastos orçamentários diretamente relacionados e provocados pelas reestimativas das receitas a eles vinculados.

4. Nesse ponto, vale fazer uma primeira distinção entre as despesas primárias afetadas pelas receitas que impactam os limites relativos ao Novo Regime Fiscal (“Teto

dos Gastos”) estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, daquelas que não afetam esses limites, expressamente elencadas no § 6º daquele artigo. As primeiras impactam tanto o resultado primário do Governo Central quanto o Teto dos Gastos, conquanto as segundas tão somente esse.

5. Assim, com base nos parâmetros atualizados de novembro, o Poder Executivo procedeu à reestimativa dos principais itens de receita e despesa por eles afetados, e avaliou os impactos dos gastos influenciados e/ou vinculados às receitas. Em relação a essas despesas que não impactam o Teto dos Gastos, foram reprojatadas aquelas relativas à repartição de arrecadações (Fundos de Participação dos Estados e Municípios, Exploração de Recursos Naturais, Salário-Educação, entre outros) e à Complementação da União ao Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica).

6. Quanto ao conjunto das despesas vinculadas a receitas abarcadas pelo Teto, foram reestimadas aquelas relativas às transferências para as Agências Nacionais de Água (ANA) e de Energia Elétrica (ANEEL), as relativas a Foros e Laudêmios e às concessões de florestas nacionais, à compensação ao RGPS pela desoneração da folha de pagamentos, e aquelas relativas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. Quanto a essa última, vale frisar a obrigação de sua inclusão integral em despesas primárias ou finalísticas. De acordo com a Lei nº 11.540/2007, que rege o Fundo, recentemente modificada pela Lei Complementar nº 177/2021, o volume previsto de arrecadação das receitas vinculadas deve ser totalmente consignado no FNDCT, vedando alocação em programação de reserva de contingência. Entretanto, a mesma legislação autoriza que até 50% dos recursos do Fundo sejam destinados à modalidade de apoio reembolsável (despesas financeiras), sob a forma de empréstimos à Financiadora de Estudos e Projetos do Governo (Finep). O Anexo desta Nota Técnica contém a programação orçamentária detalhada dessas despesas.

7. Vale ressaltar que o Relatório de Receita aprovado no dia 1º de dezembro possui previsões de receitas divergentes das produzidas pelo Poder Executivo. Portanto, as previsões deste alerta ao Relator Geral do PLOA 2022 basearam-se em estimativas de receita produzidas pelo Poder Executivo, que por sua vez, serviram de base para as respectivas estimativas de despesas acima elencadas, cujo detalhamento se encontra no Anexo desta nota.

8. Diante disso, sugere-se atenção e avaliação por parte do Relator-Geral em relação a esse ponto, onde cabe a ponderação de eventual ajuste nas reestimativas de receitas, mediante autorização dada no item “c”, “l”, § 13 (pag. 48) do Relatório Preliminar ao PLOA 2022, votado e aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização - CMO, de modo a contemplar a adequação necessária para as despesas que impactam o Teto. Por serem de montante relativamente pequeno em relação ao todo e pela relevância na alocação orçamentária sob os limites do art. 107 do ADCT, torna-se imperioso este alerta para evitar eventual desordenamento indesejável na lei orçamentária, seja na apreciação do autógrafo da LOA 2022 ou durante a sua execução, evitando-se o descumprimento de norma legal vigente, como a já citada Lei Complementar 177/2021. Pela análise do Relatório de Receita aprovado, não houve reestimativa dessas receitas, à exceção daquelas vinculadas ao FNDCT, que ainda assim foram em montante bastante inferior àquele que serviu de base para o impacto calculado pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica com as ponderações e alertas constantes da Análise, bem como minuta de Ofício do Ministro de Estado da Economia ao Relator Geral do PLN 19/2021-CN (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022) e a Presidente da Comissão Mista de Planos,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20953383** e o código CRC **6DE51348**.

Referência: Processo nº 10080.101381/2021-97.

SEI nº 20953383



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Subsecretaria de Gestão Orçamentária
Coordenação-Geral do Processo Orçamentário

Nota Técnica SEI nº 59616/2021/ME

Assunto: **Propostas de modificação do texto do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica, acompanhada de Anexo (20964826), visa apresentar sugestões de alteração do texto do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, considerando as situações ocorridas após o envio do citado Projeto, em especial, a publicação da Lei nº 14.213, de 5 de outubro de 2021, bem como a verificação de questões adicionais, a fim de que sejam encaminhadas ao Congresso Nacional, no contexto da promulgação da EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

ANÁLISE

2. O texto do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 (PLOA-2022), em sua versão original, possui algumas diferenças importantes em relação à Lei Orçamentária de 2021, que foram assim justificadas na Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 455/2021/ME (18272004):

“Adicionalmente, cumpre esclarecer as principais mudanças no texto do Projeto de Lei Orçamentária de 2022. Primeiramente, foram ajustados os dispositivos relacionados às programações condicionadas à aprovação de crédito adicional por maioria absoluta do Congresso Nacional, de que trata o inciso III do caput do art. 167 da Constituição, para adequá-los à nova redação do art. 22 da LDO-2022. Nomeadamente, foram ajustados o § 3º do art. 3º (que passa a conter regra semelhante à prevista no inciso VI do art. 4º da LOA-2021), o § 11 do art. 4º e o art. 8º do PLOA-2022. A LDO não mais requer a segregação das despesas condicionadas em órgão orçamentário específico, de modo que a redução desses montantes poderá ser feita mediante substituição da fonte de recursos condicionada, observado o disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 42 da LDO-2022.

Outra mudança relevante diz respeito à exclusão das autorizações para alteração de Grupo de Natureza da Despesa (GND), uma vez que já estão contempladas no inciso I do § 1º do art. 42 da LDO-2022.

Por fim, cumpre ressaltar o ajuste no § 1º do art. 4º do PLOA-2022, que dispõe sobre a compatibilidade dos créditos suplementares com a meta de resultado primário e os limites individualizados de despesas primárias. A redação proposta visa esclarecer que os créditos suplementares autorizados na LOA são compatíveis com as referidas regras quando não aumentarem o montante das dotações de despesas

primárias consideradas na apuração da meta e/ou dos limites individualizados e, no caso de aumento desse montante, desde que o acréscimo esteja fundamentado nos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, e que as dotações orçamentárias resultantes observem os limites máximos admitidos pelo art. 107, caput, incisos I a V, conforme demonstrado nos referidos relatórios.”

3. Considerando as situações ocorridas após o envio do PLOA-2022, em especial, a publicação da Lei nº 14.213, de 5 de outubro de 2021, bem como a verificação de questões adicionais, com impacto na gestão orçamentária no exercício de 2022, apresentam-se, no Anexo desta Nota Técnica (20964826), algumas propostas de alteração do art. 4º do PLOA-2022, e, abaixo, sua respectiva fundamentação.

4. A primeira mudança diz respeito à inclusão do item 2 na alínea “c” do inciso I do caput do art. 4º do PLOA-2022, que prevê, como fonte para abertura de crédito destinado à suplementação transferências aos fundos constitucionais de financiamento, os recursos provenientes receitas com vinculação constitucional ou legal alocados em reserva de contingência. Tal situação ocorreu no exercício de 2021, em que as receitas a serem transferidas a fundos constitucionais foram reestimadas pelo Congresso Nacional durante a tramitação do PLOA, e alocadas em reserva de contingência. De modo a permitir maior flexibilidade na incorporação desses recursos no orçamento, dada a possibilidade de isso ocorrer novamente, propõe-se a inclusão da reserva de contingência como fonte de recurso para abertura do crédito de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 4º do PLOA-2022.

5. Outra mudança no texto do PLOA-2022 encontra-se na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º, que autoriza a suplementação da reserva de contingência, mediante anulação de dotações sujeitas ao “teto de gastos”, quando for demonstrada, no relatório da avaliação de receitas e despesas primárias, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites. Ocorre que o dispositivo não é expreso sobre a possibilidade de anulação de dotações decorrentes de créditos especiais, o que se mostraria relevante sobretudo na hipótese em que o cenário fiscal tenha mudado durante a tramitação do projeto de lei de crédito especial, como, por exemplo, em relação ao impacto das demais operações que afetam o resultado primário. Desse modo, para possibilitar que as despesas primárias, inclusive as decorrentes de créditos especiais, sejam reduzidas para cumprimento do “teto de gastos” durante o exercício, propõe-se a adequação do citado dispositivo.

6. A terceira mudança refere-se à inclusão do excesso de arrecadação como fonte de recurso para a suplementação de despesas classificadas com identificador de resultado primário 2 - RP 2, com base na alínea “i” do inciso III do caput do art. 4º. Conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, eventual incorporação de excesso de arrecadação que afete o cumprimento do resultado primário ou do “teto de gastos” deve ser acompanhada de cancelamento compensatório. Adicionalmente, vale notar que tal fonte de recurso também está prevista em outras autorizações para abertura de crédito suplementar, como na alínea “d” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput do art. 4º. Por fim, a própria alínea “i” do inciso III também prevê a possibilidade de incorporação de superávit financeiro. Assim, além de não comprometer as metas e limites fiscais, tal alteração possibilitaria a incorporação do excesso de arrecadação, com vistas à suplementação de despesas classificadas com RP 2.

7. Sugere-se também a inclusão do inciso VI no caput do art. 4º da LOA, que reproduz dispositivo homônimo incluído na LOA-2021 pela Lei nº 14.213, de 2021. Conforme justificativa apresentada pelo relator do PLN nº 13, de 2021, Dep. Mário Negromonte Jr, no Parecer nº 12, de 2021-PLN/CN:

“A medida é necessária para otimizar a alocação das dotações orçamentárias com o objetivo de atender necessidades supervenientes de despesas obrigatórias e de demandas não atendidas de despesas discricionárias. Evita-se, desta forma, o distanciamento entre dotação autorizada, a sua previsão de execução, e os limites do teto de gastos, o que favorecerá a entrega de bens e serviços à sociedade dentro dos limites fiscais e orçamentários.”

8. Com efeito, tal autorização prevê a suplementação de despesas discricionárias, no âmbito do Poder Executivo, após o relatório do quinto bimestre, mediante anulação de outras despesas primárias, com o objetivo de promover maior eficiência na alocação dos recursos, tendo em vista eventuais entraves à execução verificados no final do exercício, e a necessidade de aumentar as entregas de bens e serviços à sociedade, sem prejuízo ao cumprimento dos limites fiscais e orçamentários.

9. A alteração do § 6º do art. 4º, por seu turno, visa conferir segurança jurídica à consideração da inclusão de identificador de resultado primário (RP) ou identificador de uso (IU) no atendimento das condições de suplementação da LOA. Essa necessidade ficou mais evidente com o surgimento das emendas classificadas com RPs 8 e 9, a partir do qual diversas programações foram aprovadas na LOA sem a ocorrência de RP 2. Esse contexto criou insegurança a respeito da possibilidade de suplementação desses subtítulos, em RP 2, com base nas autorizações constantes no caput do art. 4º da LOA, destinadas a RP 2. Da mesma forma, existem autorizações que utilizam o IU como critério para a suplementação, a exemplo da alínea “g” do inciso III do caput do art. 4º. Para conferir maior segurança jurídica a essas situações, propõe-se o referido ajuste do § 6º, que prevê a possibilidade de abertura de créditos destinados à suplementação de subtítulos da LOA, em RP ou IU não previsto originalmente, mas compatível com a finalidade da ação orçamentária, sem afastar a aplicação da disposição específica sobre limites de suplementação e anulação de dotações, na forma do § 12 do referido Anexo.

10. Outra alteração importante no texto do PLOA-2022, prevista nos §§ 7º e 8º (novo), visa diferenciar as condições para abertura de créditos suplementares destinados a despesas classificadas com RPs 6 e 7, das classificadas com RPs 8 e 9, as quais possuem sistemáticas de elaboração e regimes de execução distintos. No caso dos RPs 8 e 9, entende-se que não é necessário que o impedimento de ordem técnica seja um requisito para abertura do crédito, pois o remanejamento pode se dar como resultado de acordo entre o autor da emenda e o órgão ou Poder responsável pela execução da despesa. Considerando a relevância dessas despesas e sua importância quantitativa para os órgãos públicos, é desejável que seu remanejamento seja mais flexível, sem depender de impedimento de ordem técnica, e que fique clara a discricionariedade do ato de gestão orçamentária, preservando-se a exigência de solicitação ou concordância do autor da emenda. Já em relação aos RPs 6 e 7, por sua estatura constitucional, não haveria mudança em comparação com o texto original PLOA-2022, salvo o ajuste de redação.

11. A mudança no § 10 do art. 4º (renumerado para § 11), pretende possibilitar a suplementação de despesas destinadas à repartição constitucional ou legal de receitas, ainda que não haja previsão no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias. Nesse respeito, cumpre salientar que a dotação dessas transferências é fixada com base na projeção de arrecadação para o exercício financeiro, e é ajustada a cada relatório de avaliação de receitas e despesas primárias. No entanto, na hipótese em que a arrecadação for realizada em montante superior ao previsto, é importante que a alteração do orçamento e a transferência dos recursos seja feita no prazo legal, e não dependa de um novo relatório de avaliação de receitas e despesas, cuja periodicidade é bimestral.

12. Por fim, o ajuste no § 11 do art. 4º (renumerado para § 12) visa, primeiramente, adequar a redação do dispositivo, explicitando que os limites são aqueles indicados na Lei e expressos como percentual de determinadas despesas. Além disso, a inclusão da alínea “c” pretende considerar as alterações de RP, os ajustes nas denominações em decorrência de erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, no cálculo dos limites, visto que esses ajustes são motivados por aspectos técnico-legais e não alteram a finalidade da programação orçamentária. Assim, se houver, por exemplo, alguma classificação ou denominação incorreta na LOA, como no caso de despesa obrigatória classificada como discricionária, ou vice-versa, sua correção será considerada para fins da abertura de créditos suplementares.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica, acompanhada de Anexo, ao Secretário de Orçamento Federal, como forma de subsidiar a apresentação de propostas de alteração do texto do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, em tramitação no Congresso Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

VICTOR REIS DE ABREU CAVALCANTI

Coordenador de Sistematização do Processo
Orçamentário

Documento assinado eletronicamente

**GLÁUCIO RAFAEL DA ROCHA
CHARÃO**

Coordenador-Geral do Processo
Orçamentário

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Subsecretário de Gestão Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Victor Reis de Abreu Cavalcanti, Coordenador(a)**, em 09/12/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gláucio Rafael da Rocha Charão, Coordenador(a)-Geral**, em 09/12/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luiz de Albuquerque Oliveira, Subsecretário(a)**, em 09/12/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **20964748** e o código CRC **96066FF4**.

Referência: Processo nº 10080.101381/2021-97.

SEI nº 20964748

ANEXO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado disposto nos § 7º a § ~~9º~~10, e atendam as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;
5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

~~32.~~ excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

~~43.~~ anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2” até o limite de vinte por cento;

d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

e) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive as decorrentes de créditos especiais, quando for demonstrada no relatório da avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites; e

f) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) às despesas constantes de item do Quadro 10A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 1”;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal; e

c) a despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e

de inovação, assim definidas no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e aos serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação dessas despesas;

h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;-e

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário “RP 2” destinadas aos grupos de natureza de despesa “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, por meio da anulação de até quinze por cento do ~~montante~~ valor total das dotações consignadas ~~a~~ a essas despesas;-e

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e-

VI – suplementação de dotações classificadas com “RP 2”, mediante anulação de dotações classificadas com “RP 1” ou “RP 2”, no âmbito do Poder Executivo, desde que:

a) realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2022; e

b) observados o disposto no § 1º e o montante global de despesas primárias projetadas no referido relatório.

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; ou

2. estiver relacionado à hipótese prevista no item 2 da alínea “b” do inciso II do **caput**, no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “d” do inciso I e “i” do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a unidade orçamentária “74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Ministério da Educação” poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário “26000 - Ministério da Educação”.

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2022, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas

alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I, no inciso II, e nas alíneas “b” e “f” do inciso III do **caput**, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 6º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo ao disposto no § 12º.

§ 7º ~~Somente poderão ser canceladas dotações decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas~~ Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com “RP 6” e “RP 7”, desde que, quando cumulativamente:

I - ~~houver~~ haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 65 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - ~~houver~~ haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos ~~forem~~ sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar único subtítulo; ~~e~~

IV - não ~~houver~~ haja redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º-A. Aplica-se o disposto no § 7º, incisos II, III e IV, à abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com “RP 8” e “RP 9”, cabendo ao respectivo Poder, ao Ministério Público da União ou à Defensoria Pública da União, avaliar a conveniência e oportunidade do ato de abertura do crédito.

§ ~~9º~~ Para fins de remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto no inciso II do § 7º.

§ ~~9º~~ 10 Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto nos § 7º e § 8º, a execução orçamentária deverá manter a identificação das emendas e dos autores, inclusive na hipótese da suplementação prevista na alínea “b” do inciso III do § 7º.

§ ~~10º~~ 1. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as seguintes hipóteses, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II – quando estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; ou

IV - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2022.

§ 12. Os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando a abertura do crédito implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o art. 22 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

b) transpostos, remanejados ou transferidos com base na autorização prevista no art. 53 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

~~e~~c) alterados com base no inciso I e nas alíneas “c”, “e” e “f” do inciso III do § 1º do art. 42 da LDO-2022; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

Anexo à Nota Técnica SEI nº 59522/2021/ME, de 9 de dezembro de 2021

ACRÉSCIMOS

Órgão 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Unidade Orçamentária: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0909.00SV.0001	00SV - Cobertura de Despesas de Administração e de Despesas Operacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.571	F	3 - ODC	2	90	0	180	328.640
2204.13CL.0035	13CL - Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo	Projeto	Empreendimento implantado	percentual de execução física	-	19.571	F	3 - ODC	2	50	0	180	265.728.041
2204.15XQ.0035	15XQ - Implantação do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica – LNMCB, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo	Projeto	Laboratório construído/implantado	percentual de execução	-	19.571	F	3 - ODC	2	50	0	180	265.728.041
2204.2095.0001	2095 - Fomento a Projetos de Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	49.296.031
2204.2095.0001	2095 - Fomento a Projetos de Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	65.728.041
2204.212H.0001	212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.571	F	3 - ODC	2	50	0	180	210.329.731
2204.4947.0001	4947 - Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.571	F	3 - ODC	2	90	0	180	153.146.336
2206.12P1.0001	12P1 - Implantação do Reator Multipropósito Brasileiro - Nacional	Projeto	Empreendimento implantado	percentual de execução física	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	180	15.943.682
2207.2357.0001	2357 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Espacial (CT-Espacial) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	180	5.796.771
2208.0741.0001	0741 - Equalização de Taxa de Juros em Financiamento à Inovação Tecnológica (Lei nº 10.332, de 2001) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	180	286.697.676
2208.0745.0001	0745 - Investimento em Empresas Inovadoras - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	2	90	0	180	26.572.804
2208.0A29.0001	0A29 - Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	3 - ODC	2	60	0	172	178.354.637

2208.0A29.0001	0A29 - Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	3 - ODC	2	60	0	180	51.693.507
2208.2014.0001	2014 - Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	142	118.310.474
2208.2014.0001	2014 - Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	142	55.853.772
2208.2113.0001	2113 - Fomento à Pesquisa e à Inovação Tecnológica (CT-Verde Amarelo) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	49.296.031
2208.2113.0001	2113 - Fomento à Pesquisa e à Inovação Tecnológica (CT-Verde Amarelo) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	12.159.688
2208.2119.0001	2119 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Mineral (CT-Mineral) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	141	3.943.682
2208.2189.0001	2189 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Energia Elétrica (CT-Energ) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	29.577.618
2208.2189.0001	2189 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Energia Elétrica (CT-Energ) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	8.873.286
2208.2191.0001	2191 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Transportes Terrestres e Hidroviários (CT-Transporte) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	180	3.943.682
2208.2223.0001	2223 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Recursos Hídricos (CT-Hidro) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	50	0	134	4.600.963
2208.2223.0001	2223 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Recursos Hídricos (CT-Hidro) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	50	0	134	1.314.561
2208.2997.0001	2997 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	26.291.216
2208.2997.0001	2997 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	8.216.005
2208.4031.0001	4031 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	12.488.328
2208.4031.0001	4031 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	2.629.122
2208.4043.0001	4043 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-Agronegócio) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	18.075.211
2208.4043.0001	4043 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-Agronegócio) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	4.929.603
2208.4053.0001	4053 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	11.502.407

2208.4053.0001	4053 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	3.615.042
2208.4156.0001	4156 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	142	36.150.423
2208.4156.0001	4156 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	142	9.859.206
2208.4185.0001	4185 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Tecnologia da Informação (CT-Info) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	11.173.767
2208.4185.0001	4185 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Tecnologia da Informação (CT-Info) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	3.943.682
2208.4949.0010	4949 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa na Região Amazônica (CT-Amazônia) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	3.286.402
2208.4949.0010	4949 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa na Região Amazônica (CT-Amazônia) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	172	657.280
2208.8563.0001	8563 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Transporte Aquaviário e de Construção Naval (CT-Aquaviário) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	135	3.286.402
2208.8563.0001	8563 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Transporte Aquaviário e de Construção Naval (CT-Aquaviário) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	135	657.280

TOTAL Unidade Orçamentária: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico **2.019.979.072**

Órgão: 32000 - Ministério de Minas e Energia

Unidade Orçamentária: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0903.00NY.0001	Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	28.845	F	3-ODC	1	50	0	186	11.091.163

TOTAL Unidade Orçamentária: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL **11.091.163**

Órgão 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

Unidade Orçamentária: 53210 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
2221.00LX.6024	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004) - 6024 - Na Bacia do Rio Paraíba do Sul	Operação Especial	-	-	-	18.544	F	3-ODC	1	50	0	116	149.929

2221.00LX.6025	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004) - 6025 - Na Bacia do Rio Doce	Operação Especial	-	-	-	18.544	F	3-ODC	1	50	0	116	403.681
2221.00LX.6027	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004) - 6027 - Na Bacia do Rio São Francisco	Operação Especial	-	-	-	18.544	F	3-ODC	1	50	0	116	216.897
2221.00LX.6028	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004) - 6028 - Na Bacia do Rio Verde Grande	Operação Especial	-	-	-	18.544	F	3-ODC	1	50	0	116	956
2221.00LX.6029	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004) - 6029 - Na Bacia do Rio Paranaíba	Operação Especial	-	-	-	18.544	F	3-ODC	1	50	0	116	138.824
2221.00LX.6030	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004) - 6030 - Na	Operação Especial	-	-	-	18.544	F	3-ODC	1	50	0	116	126.552
TOTAL Unidade Orçamentária: 53210 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA													1.036.839

Órgão:71101 - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Economia

Unidade Orçamentária: 71101 - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Economia

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0909.00LI.0001	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011)	Operações Especiais	NA	NA	NA	28.846	F	3-ODC	1	91	0	100	94.570.468
TOTAL Unidade Orçamentária: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia													94.570.468

Órgão: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

Unidade Orçamentária: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0903.00PX.0001	Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio - Nacional	Operações Especiais	NA	NA	NA	28.845	F	3-ODC	1	40	0	186	417.215
TOTAL Unidade Orçamentária: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia													417.215

Órgão 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico/FNDCT-M.Ciência,Tecnol. e Inov.

Unidade Orçamentária: 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico/FNDCT-M.Ciência,Tecnol. e Inov.

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	134	63.845.984
0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	135	90.653.481
0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	141	42.865.965

0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	142	114.769.103
0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	172	700.779.577
0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	180	379.235.733
TOTAL Unidade Orçamentária: 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico/FNDCT-M.Ciência,Tecnol. e Inov.												1.392.149.843	

REDUÇÕES

Órgão 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Unidade Orçamentária: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
2204.13CL.0035	13CL - Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo	Projeto	Empreendimento implantado	percentual de execução física	-	19.571	F	3 - ODC	2	50	0	172	200.000.000
2204.15XQ.0035	15XQ - Implantação do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica – LNMCB, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo	Projeto	Laboratório construído/implantado	percentual de execução	-	19.571	F	3 - ODC	2	50	0	134	74.000.000
2204.15XQ.0035	15XQ - Implantação do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica – LNMCB, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo	Projeto	Laboratório construído/implantado	percentual de execução	-	19.571	F	3 - ODC	2	50	0	141	65.000.000
2204.15XQ.0035	15XQ - Implantação do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica – LNMCB, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo	Projeto	Laboratório construído/implantado	percentual de execução	-	19.571	F	3 - ODC	2	50	0	142	59.326.690
2204.15XQ.0035	15XQ - Implantação do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica – LNMCB, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo	Projeto	Laboratório construído/implantado	percentual de execução	-	19.571	F	3 - ODC	2	50	0	172	1.673.310
2206.12P1.0001	12P1 - Implantação do Reator Multipropósito Brasileiro - Nacional	Projeto	Empreendimento implantado	percentual de execução física	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	12.000.000
2207.2357.0001	2357 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Espacial (CT-Espacial) - Nacional	Atividade	Projeto apoiado	unidade	-	19.572	F	4 - INV	2	90	0	178	1.853.089
2208.0741.0001	0741 - Equalização de Taxa de Juros em Financiamento à Inovação Tecnológica (Lei nº 10.332, de 2001) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	3 - ODC	2	90	0	172	194.842.739
2208.0745.0001	0745 - Investimento em Empresas Inovadoras - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	2	90	0	172	20.000.000

TOTAL Unidade Orçamentária: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**628.695.828****Órgão: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios**

Unidade Orçamentária:73115 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0903.0C03.0001	Transferência de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art. 39)	Operações Especiais	NA	NA	NA	28.845	F	3-ODC	1	30	0	129	89.353
0903.0C03.0001	Transferência de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art. 39)	Operações Especiais	NA	NA	NA	28.845	F	3-ODC	1	40	0	129	89.351

TOTAL Unidade Orçamentária: 73115 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**178.704****Órgão 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico/FNDCT-M.Ciência,Tecnol. e Inov.**

Unidade Orçamentária: 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico/FNDCT-M.Ciência,Tecnol. e Inov.

Programática	Subtítulo	Tipo de Ação	Produto	Unid. med.	Meta	Funcional	Esfera	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	150	48.906
0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	178	801.116
0902.0A37.0001	0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	Operações Especiais	-	-	-	19.572	F	5 - Inv Fin	0	90	0	186	16.576

TOTAL Unidade Orçamentária: 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico/FNDCT-M.Ciência,Tecnol. e Inov.**866.598**